

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora Denise Alves Horta
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Processo TRT/ePAD 5909/2024-3

Ementa: Ofício-Circular CGR/32/2024. Preenchimento de formulário pelos Oficiais de Justiça do interior. Desnecessidade. Existência de dados suficientes para a gestão das atividades dos Oficiais de Justiça. Informações constantes no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 318/2023. Inadequações no formulário. Subdimensionamento de dados. Violação aos Princípios da Eficiência e Moralidade Administrativa.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, com fulcro no inciso III e IV, ambos do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, requer o **INGRESSO COMO INTERESSADO**, nos termos seguintes.

1. OBJETO E LEGITIMIDADE

Em breve síntese, trata-se de processo administrativo através do qual o Tribunal decidiu por exigir o preenchimento de formulário pelos Oficiais de Justiça no interior, conforme divulgado pelo Ofício-Circular CGR/32/2024.

Todavia, os dados necessários para a gestão das atividades dos Oficiais de Justiça já estão em posse do TRT-3, visto que foram coletados por formulário semelhante, aplicado aos Oficiais de Justiça da Capital, e utilizados nos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 318/2023.

Além disso, o formulário não inclui o quantitativo de diligências virtuais ou telemáticas realizadas para o cumprimento dos mandados, permitindo apenas o computo da diligência presencial, o que sequer permite que os dados eventualmente coletados correspondam a realidade do trabalho. Há ainda uma redução artificial da escala de quilometragem, resultando novamente em dados inexatos que prejudicam a correta avaliação do deslocamento e esforço do Oficial de Justiça.

Percebe-se, portanto, que a exigência deste formulário é mais uma forma

de assédio institucional a um segmento funcional que já sofre com a sobrecarga de trabalho e a falta de servidores.

Trata-se, portanto, de defesa de interesse pelo qual a entidade possui autorização constitucional para atuar. Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 1999 prevê a atuação das entidades, com legitimidade ativa extraordinária, na posição de interessado em processo administrativo, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999)¹.

Nessa esteira, a entidade preenche os requisitos para a participação da decisão a ser prolatada nestes autos e deve participar da discussão, em consonância com o exposto. Consoante a Lei nº 9.784, não há limitação temporal para o ingresso, de modo que os interessados recebem o processo no estado em que se encontra, mas podem colaborar e acompanhar tais decisões.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da existência da dados para a gestão das atividades

Como visto, os dados necessários para a gestão das atividades e distribuição dos Oficiais de Justiça já estão em posse do Tribunal, conforme apresentado no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP n. 318, de 29 de junho de 2023 (**anexo 1**).

Entre 1º de outubro e 17 de janeiro de 2024, todos os oficiais de justiça da Capital tiveram que inserir dados relativos às diligências para cumprimento de todos os mandados recebidos no período na forma como requisitado. Os dados em questão foram coletados por meio de formulário semelhante, veiculado aos oficiais de justiça da Capital sob a coordenação da Secretaria de Mandados Judiciais (SEMJ).

Como resultado da análise desses dados, o Relatório Final do Grupo de Estudos observou uma realidade divergente daquela pré-construída pelo Tribunal, que apontava a diminuição do volume de trabalho dos Oficiais de Justiça e a prevalência das diligências virtuais.

Em realidade, os dados apontaram absolutamente o contrário: 75% das diligências são realizadas de forma inteiramente presencial, 9,6% são realizadas pelo esforço conjunto de medidas presenciais e virtuais e **apenas 15,4% são realizadas de forma exclusivamente virtual**. E mesmo nessa última modalidade, nem sempre o resultado

¹ Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

é satisfatório e os mandados acabam demandando complementação. Veja-se:

Todos os oficiais de justiça lotados na SEMJ responderam às perguntas, no período de 01/10/2023 a 17/01/2024, com 8.677 respostas.

Resultados encontrados:

1) Fase do processo:

- Conhecimento: 56,2%
- Execução: 42,8%

2) Natureza da diligência:

- Presencial: 75,0%
- Virtual: 15,4%
- Ambas: 9,6%

3) Número de diligências presenciais:

- Uma diligência: 63,5%
- Duas diligências: 12,7%
- Três diligências: 6%

4) Realização de pesquisa por meio de ferramentas eletrônicas:

- Não foi realizada: 97%
- Realizada a pesquisa: 3%

5) Resultado da diligência:

- Positivo presencial: 40,9%
- Positivo virtual: 18,8%
- Negativo: 40,3%

Os ID'S dos mandados referentes as respostas acima encontram-se disponíveis em para consulta em https://docs.google.com/spreadsheets/d/1FXq5_VK4oTTBP2fxROby3nlFtnqVVBGihYkDc5Yg82sk/edit?usp=sharing

Os baixos percentuais relativos aos mandados cumpridos por forma eletrônica desmotivaram a realização do projeto piloto proposto pelo grupo na 3ª reunião.

O levantamento feito pelo próprio Tribunal demonstrou que o exercício das funções do oficial de justiça ainda é feito de maneira predominantemente presencial. A prova disso é que, após a apresentação dos resultados, a realidade verificada foi tão diversa daquela imaginada e pré-estabelecida que o próprio Grupo de Trabalho terminou por admitir, a contragosto, que “os baixos percentuais relativos aos mandados cumpridos por forma eletrônica desmotivaram a realização do projeto piloto proposto pelo grupo na 3ª

reunião”. Na própria conclusão, “o Grupo de Trabalho constituído para estudar a criação da Central de Distribuição de Mandados passíveis de cumprimento eletrônico concluiu que não há evidências suficientes para afirmar que a criação de uma central de mandados poderia solucionar o problema ou que traria benefícios concretos à atividade de execução de mandados”.

Por outro lado, é importante observar que mesmo o sucesso de uma diligência realizada de forma remota frequentemente depende, também, de um contato presencial prévio entre Oficial de Justiça e os destinatários. Nesse sentido, se somadas as diligências em que houve, em algum momento, o contato pessoal do oficial de justiça com os destinatários das ordens posteriormente cumpridas de forma remota, o percentual de ordens cumpridas presencialmente sobe de 75% para 84,6% (75% + 9,6%).

Apesar disso, o Tribunal opta por não seguir tais dados, patentemente mais benéficos aos oficiais de justiça e que estão a exigir mais nomeações de candidatos aprovados, preferindo impor um novo formulário que não contribui para a eficiência administrativa e, ao contrário, pretende agravar a situação dos servidores.

Em se tratando de agravamento, vale mencionar mais uma vez a conclusão do Relatório Final, especificamente o que foi sugerido como primeiro dos cinco itens: “1. Autorizar a Diretoria de Gestão de Pessoas a avaliar a possibilidade de movimentar oficiais de justiça das localidades com superávit para aquelas com déficit, consultando o interesse dos servidores e a anuência dos gestores na remoção; (...)”.

2.2 Inadequações apresentadas pelo formulário

O formulário exigido pelo TRT-3 apresenta inadequações importantes, que não permitem que eventuais resultados demostrem, de forma fiel, a realidade do trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça, nem no que se refere ao quantitativo e natureza das diligências, nem relativo ao esforço dispendido pelos servidores.

Nesse sentido, **o formulário acaba por excluir as diligências virtuais ou telemáticas quando da indicação.** O formulário não inclui o quantitativo ou especificação das diligências virtuais ou telemáticas realizadas para o cumprimento dos mandados, desconsiderando uma modalidade de trabalho cada vez mais utilizada e essencial na atualidade.

Os questionamentos, da forma que estão postos, chegam a ser contraditórios, visto que no momento da indicação só permitem o cômputo da diligência presencial.

Por obvio que tal sistemática acabará resultando em dados subdimensionados, não se prestando, de forma alguma, para medir adequadamente o volume de trabalho dos Oficiais de Justiça.

Além disso, **há uma redução artificial da escala de quilometragem**, já que o formulário não permite a indicação de uma escala real de quilometragem percorrida, o que também resultará em dados inexatos e prejudicará a avaliação correta do esforço e deslocamento dos oficiais de justiça.

Ou seja, mesmo que se admita a necessidade dos dados, tem-se evidente que a coleta não pode se dar da forma atualmente proposta pelo Tribunal, que, se for mantida, resultará no subdimensionamento do volume de trabalho e na inexatidão das distancias percorridas.

2.3 Violação aos Princípios da Eficiência e Moralidade Administrativa

Pelo contexto em que produzida, diante de dados disponíveis que desagradaram o Tribunal, a exigência do preenchimento deste formulário viola, ao menos, dois princípios fundamentais da administração pública, protegidos constitucionalmente, quais sejam: Eficiência e Moralidade Administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**.

No que se refere ao Princípio da Eficiência, percebe-se que o formulário atribui uma tarefa desnecessária para a obtenção de dados que o TRT3 já possui, **resultando em desperdício de tempo e recursos**.

A medida é substancialmente prejudicial ao Tribunal, que poderia dedicar esse empenho para viabilizar recursos orçamentários para as nomeações necessárias à lotação paradigma. É prejudicial aos oficiais de justiça, na medida em que já enfrentam dificuldades resultantes da sobrecarga de mandados pela insuficiência de pessoal, em uma situação pior que a de qualquer outro tribunal e de qualquer outro setor deste Tribunal Regional.

O princípio da eficiência pode ser melhor compreendido através da conceituação por Hely Lopes Meirelles:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Isso porque, segundo o comando da eficiência, o Estado deve se orientar não apenas pela legalidade, mas também por uma atuação que priorize a melhor organização interna com o menor custo para a máquina pública.

Portanto, o princípio da eficiência administrativa, segundo a doutrina, consagra o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação do serviço público:

Isso quer dizer, em suma, que **a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade** em condições econômicas e de igualdade dos consumidores. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental². (grifou-se)

No caso concreto, exigir dos Oficiais de Justiça o preenchimento do formulário a cada diligência realizada é uma utilização desarrazoada dos recursos, já escassos, do Tribunal.

Além disso, a atuação viola também o Princípio da Moralidade Administrativa: ao tentar obter dados por critérios inexatos e desnecessários, o TRT3 deseja um resultado equivocadamente para justificar o remanejamento de Oficiais de Justiça, evitando a nomeação de novos servidores.

Tal atitude fere a ética e a moralidade administrativa, configurando uma tentativa de manipulação de informações para atender interesses alheios ao bom funcionamento do serviço público.

É importante lembrar que a obscura Resolução GP 304/2023, sem qualquer transparência, reduziu o quantitativo mínimo (266) e ideal (301) de OJAF da Resolução GP 234/2022, para um valor fixo de 238, que sequer pode ser considerado. Enquanto isso, tem-se apenas 164 oficiais no interior e 49 na Capital. É inadmissível que o TRT3 continue tentando uma solução que não passe pela nomeação de mais servidores.

A violação é ainda mais evidente quando observado que os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP nº 318/2023, que concluiu pela preponderância absoluta das diligências de natureza presencial, são reiteradamente

² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.

negligenciados e ignorados pelo Tribunal.

A exigência deste formulário, além de desnecessária, é mais uma forma de assédio a um segmento funcional que já sofre com a sobrecarga de trabalho e a falta de servidores.

É imperativo que o TRT-3 olhe atentamente para a realidade dos seus servidores e tome as medidas necessária para melhorar as condições de trabalho dos Oficiais de Justiça, incluindo a nomeações de candidatos aprovados para o cargo, visando atingir o quantitativo exigido pela lotação paradigma real, que varia entre o mínimo de 266 e o ideal de 301 servidores.

2. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

(a) o recebimento da presente minuta a admissão do ingresso do Sitraemg neste processo administrativo para que lhe seja facultado o acompanhamento de todas as decisões e manifestação, bem como o recebimento das informações.

(b) de forma imediata, a revogação do Ofício-Circular CGR/32/2024 e, conseqüentemente, da exigência de preenchimento do formulário pelos Oficiais de Justiça;

(c) a adoção de todas as medidas necessárias a nomeações de candidatos aprovados para o cargo de Oficial de Justiça, visando atingir o quantitativo exigido pela lotação paradigma real, que varia entre o mínimo de 266 e o ideal de 301 servidores;

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais